

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94020/2024-CPL/MP/PGJ.**

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, por um período de 12 (doze) meses.

**GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ No 16.755.513/0001-42, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, comparece, com o devido respeito e acatamento de praxe, no presente de Vossa Senhoria, para apresentar:

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposta pela empresa **SGRH SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, conforme os termos e razões que passa a expor.

De início, cabe destacar que as razões expendidas no Recurso Administrativo se revestem de cunho deliberadamente protelatório, **tendo em vista a inexistência de fundamento contundente, consubstanciada em**

**arguições frágeis, confusas e com o fito de gerar atraso na execução do objeto.**

Ao observar a classificação da Recorrente nota-se que a mesma, em nenhum momento do certame esteve entre as 4 primeiras classificadas, por esta razão busca a todo custo retardar e protelar o certame licitatório, por mera soberba e inconveniência.

Porém, lembramos quem vence o certame, é quem oferta o MELHOR PREÇO para administração pública. Neste quesito, a **RECORRENTE deveria se preocupar na fase de lances em ofertar os melhores preços, para assim conseguir ao menos ficar entre as primeiras colocadas.**

### **1.DA TEMPESTIVIDADE**

As contrarrazões aqui apresentadas são tempestivas, conforme disciplinam os termos editalícios no item 12.5, a saber:

12.5. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Isto posto, a considerar que a Recorrente manifestou sua pretensão recursal no dia 21/11/2024 com prazo para apresentação de suas arguições encerrado no dia 26/11/2024, tem-se que a data limite para protocolo das contrarrazões dar-se-á até o dia 29/11/2024.

## **2. DO INTERESSE DE RECORRER**

Esta contrarrazão apurou no recurso administrativo, em síntese, que há satisfação de interesses divergentes entre a decisão do pregoeiro e do recurso da Recorrente.

Resta cristalino que para haver legitimação de tais motivações, deverá ser avaliado fins que poderão ser alcançados, não se admitindo resultados antieconômicos ou duvidosos. Podemos evidenciar e/ou extrair das motivações jurídicas a satisfação dos seguintes interesses:

1º) O interesse da Recorrente: Desclassificar a licitante com **valor de propostas economicamente melhor, para tanto, valendo-se de uma interpretação subjetiva e estanque do edital, de forma a prevalecer o seu interesse pessoal sobre a satisfação do interesse público e cujo resultado, majorará a futura contratação;**

2º) Decisão do Pregoeiro: Alcançar o Interesse Público ao classificar a melhor proposta comercial válida (de menor valor), para obtenção do melhor resultado e a satisfação mais eficiente da demanda pública;

No caso em tela, no objeto da licitação, hialino que a Decisão do Pregoeiro deverá prevalecer, pois, coaduna com a solução ótima e o interesse público. Ademais, tem-se que a proposta da Recorrida apresenta total harmonia entre o ofertado (na proposta de preços) e o especificado pelo edital, logo, não haveria razões de não passar pelo exame de conformidade e como resultou na melhor e menor oferta após a etapa de lances e negociação, o fato autoriza manutenção de sua classificação.

De modo que a Recorrente possui valores superiores ao da Recorrida, dessa feita, não há legitimidade nas razões recursais da Recorrente, que visa apenas

atendimento de interesses pessoais e de forma torpe desclassificar a Recorrida visando majorar ilegalmente o valor final da contratação.

O que se extrai da decisão que a classificação da Recorrida exarada pelo Pregoeiro, sem maior esforço ou capacidade cognitiva, que o fundamento do julgamento cristalinamente abrigou o princípio do procedimento formal moderado, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade, por não haver outra forma de conduzir a decisão, senão pela admissão da proposta mais vantajosa, no caso da empresa Recorrida.

A seleção da proposta mais vantajosa, no caso posto, não se trata de faculdade, mas de um poder-dever, não havendo em se cogitar, que a motivação de decisão exarada será capaz de provocar a aniquilação da vinculação ou mesmo do tratamento isonômico.

Pelo que se depreende do histórico da licitação, em verdade, é que as Proponentes/Recorrentes como não tem condições de ofertar melhores lances que a Recorrida, para tanto, pretendem desclassificá-la motivadas em interpretações errônea e distorcidas do edital causando postergamento e atraso do resultado do certame, conduta que deverá ser repudiada em processo disciplinar.

Conforme indicado pela Contrarrazoante, poderá ser verificado que não estão presentes os requisitos recursais, qual seja, a FUNDAMENTAÇÃO e NEXO CAUSAL COM A ALEGAÇÃO DOS FATOS CONSIGNADOS NO RECURSO, afinal para que o recurso possa existir, é necessário fundamento jurídico, deve indicar alguma ilegalidade ou afronta a algum princípio da licitação, que no caso não restou evidenciado.

CRISTALINO A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS APRESENTADA PELA RECORRENTE, ou seja, não restaram revelados ou comprovados nos

fundamentos de sua MOTIVAÇÃO E A NECESSIDADE E A UTILIDADE DA VIA RECURSAL.

Razão pela qual, com a nova verificação dos requisitos de admissibilidade por parte da Autoridade Superior, por determinação legal, quando do efetivo julgamento do recurso, deverá se proceder a rejeição da motivação, devendo fundamentar a decisão com a negativa de admissibilidade, e em passo seguinte adjudicar o objeto da licitação, conforme art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/2002 a Recorrida.

Por fim, apenas para fins de colaboração, citamos como boa prática administrativa, visando coibir a protelação de licitantes que se valem indevidamente da motivação recursal, o Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara TCU, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, onde determina que motivações de razões recursais, iguais a do Recorrente, que visa apenas protelar o certame deverão ser alijadas sem exame de mérito e prontamente inadmitida pelo Pregoeiro, in verbis:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.”

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

### **3. DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE**

A Recorrente apresentou razões recursais nesse processo expondo motivações sem elementos essenciais a autorizar o conhecimento recursal, estamos falando de ausência de requisitos de admissibilidade.

Sabe-se que recurso administrativo mesmo que após a aceitação da intenção recursal pelo pregoeiro, apresentadas as razões recursais, a autoridade julgadora deverá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão.



De todo modo, vale lembrar que os requisitos de admissibilidade recursal também serão objeto de nova verificação por parte da autoridade superior quando do efetivo julgamento do recurso (Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara).

Vejamos o que as Cortes de Contas têm exarado nesse sentido:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ocorre que, no caso posto a Licitante supracitada não comprova legitimidade atribuída aquele que participa da Licitação, conferido na peça recursal, ausência **de cópia do contrato social da outorgante, bem como documento de identidade, elementos essenciais para legitimar-se nos autos e exercer poderes para agir em nome da sociedade (sejam credenciados ou advogados).**

Vejamos, baixo, consta apenas a indicação de uma pessoa, sem qualquer assinatura válida no documento (sem qualquer menção de sua função ou outro elemento identificador).

retornar a decisão da Comissão de Licitação.

Respeitosamente,

JOSE SAID LIBORIO  
RG 668736-9SSP/AM  
CPF 135.334.522-04  
Sócio Administrador

Razão pela qual, requer sejam as razões apresentadas pela empresa Recorrente negadas o exame de MÉRITO PELO NÃO CONHECIMENTO, pela falha substancial de representatividade em patente violação ao edital e a lei, frise-se, que não se trata de violação formal, e sim, legal.

#### **4.DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença do amicus curiae, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.



O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do amicus curiae não é obrigatória.

#### **4.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente indignada com a classificação da Recorrida para o Grupo 02, alega em suas peças recursais que supostamente a Recorrida apresentou em sua proposta de preços valores inexequíveis, que supostamente através simples pesquisa em sítios da internet mostram que os valores são inexequíveis.

Salienta, que foi identificado que o valor proposto pela Recorrida foi de R\$ 287.135,00 (duzentos e oitenta e sete mil, centos e trinta e cinco reais), ou seja, a RECORRIDA retirou 44,05% do valor base para o grupo 02.

Afirma, que o limite de dedução (a reduzir) do valor proposto pelo órgão licitante seria de R\$ 128.308,28 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) que equivale a 25% do valor orçado. A RECORRIDA apresentou proposta em dedução de R\$ 226.098,10; ou seja, a proposta da RECORRIDA é de cerca de 55,95% do valor total orçado pela Administração.

#### **4.2 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A Recorrente traz em suas peças alegações fantasiosas sem qualquer comprovação do que alega, se os preços são inexequíveis.

Aliás, a Recorrente deveria analisar o edital como todo sem que houve ou faça qualquer juízo de valor divergente do edital e termo de referência, o pregoeiro munido dos conhecimentos escolheu a proposta mais vantajosa.

Vejamos a disposição completa do edital a respeito da inexequibilidade da proposta de preços:

10.4. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.4.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

10.4.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.4.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O edital é cristalino ao reger as regras para decretação da inexequibilidade da proposta. Somente será decretada após diligência do pregoeiro, caso a comprovação da exequibilidade da proposta não atenda o item 10.4.1 do instrumento convocatório.

A Recorrida de forma licita comprovou através da juntada de documentos, que seus valores eram exequíveis.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, **ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.**

Note-se que a própria lei de licitações prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**" (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, **"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em

fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que: (...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por

parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos).

Desta forma, a aferição da inexequibilidade da proposta envolve uma série de nuances, e não deve ser considerada de forma isolada, baseando-se somente na proposta de preços.

Urge informar que os preços unitários dos insumos decorrem das políticas estratégicas empreendidas pela empresa, que estabelece parcerias junto aos seus fornecedores e que gozam de sigilo comercial, mas que em geral estão relacionados a facilidades de pagamentos, linhas de créditos que não são concedidas a qualquer outra empresa. Estão relacionados a questão de políticas internas da empresa junto aos seus fornecedores, contudo, a Recorrida junta a esta contestação algumas informações das NOTAS FISCAIS e ORÇAMENTOS, que demonstram alguns preços praticados e comprovam a exequibilidade de sua proposta.

## ORÇAMENTOS

Emitir orçamento de venda.



CAA COMERCIO E INDUSTRIA AMAZONENSE LTDA  
 AV. ALVARO MAIA 526  
 SAO GERALDO CEP:69053-350  
 MANAUS - AM  
 09675751000182


Num. Orçamento : 895012537

| Cod.           | Descrição                              | NCM      | Marca            | Embalagem    | UN | Qt.(Un.) | P.Bruto  | Vi. Total |
|----------------|--|----------|------------------|--------------|----|----------|----------|-----------|
| 25218          | BUCHA S-06 NYLON C 20 UNID             | 39269090 | FISCHER          | EMB C 20 UN  | CA | 40,0000  | 5,5900   | 223,60    |
| 12575          | DOBRADICA PTO LISA LISA BLISTER        | 83021000 | METALURGICA FAMA | CART C 3 UND | CA | 7,0000   | 32,0000  | 224,00    |
| 3303           | FECHADURA CILINDRICA DIVI 90MM PRETO   | 83014000 | SOPRANO          | 1UND         | UN | 7,0000   | 78,5651  | 549,96    |
| 28630          | GUARNICAO CINZA P ESQUADRIA 10MM       | 39161000 | HTW              | ROLO C 50MT  | RL | 1,0000   | 16,9900  | 16,99     |
| 3612           | MZ05/N19AE PTO GUIA ESTREITA 3000MM    | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 52,0000  | 25,9900  | 1.351,48  |
| 3610           | MZ09/NTR PTO MONT TRAVESSA 3000MM      | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 65,0000  | 31,9900  | 2.079,35  |
| 3618           | MZ10/NBV-1 PTO APOIO BAGUETE 1030MM    | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 18,0000  | 9,1900   | 165,42    |
| 3619           | MZ10/NBV-1 PTO APOIO BAGUETE 1185MM    | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 18,0000  | 9,9900   | 179,82    |
| 3620           | MZ11/NBV-2 PTO BAGUETE 1030MM          | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 18,0000  | 5,9185   | 106,53    |
| 3621           | MZ11/NBV-2 PTO BAGUETE 1185MM          | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 18,0000  | 13,9900  | 251,82    |
| 3622           | MZ13/N21AH PTO BATELENTE 0840MM        | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 7,0000   | 8,8396   | 61,88     |
| 3623           | MZ13/N21AV PTO BATELENTE 2150MM        | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 14,0000  | 24,9900  | 349,86    |
| 3627           | MZ14/N21B PTO REQUADRO FUSO 0820MM     | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 14,0000  | 9,9900   | 139,86    |
| 3628           | MZ14/N21B PTO REQUADRO FUSO 2150MM     | 72166110 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 14,0000  | 13,5824  | 190,15    |
| 2597           | PAINEL DIV CARVALHO UV 2110X1200X35MM* | 44189900 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 42,0000  | 169,0000 | 7.098,00  |
| 25694          | PARAFUSO ACM AUT BRO PAN PH 4.2X19     | 73181400 | CISER            | CX C 500 UNI | CX | 1,0000   | 69,5000  | 69,50     |
| 22382          | PARAFUSO CHATO 4.2X38MM PHILIPS AGULHA | 73181400 | CAA              | EMB C 100UND | EM | 8,0000   | 9,9900   | 79,92     |
| 2607           | PORTA DIV CARVALHO MAIORCA 820X2110X35 | 44182900 | EUCATEX          | 1UND         | UN | 7,0000   | 189,0000 | 1.323,00  |
| <b>Total :</b> |  |          |                  |              |    | 351,0000 |          | 14.461,14 |

| PRODUTOS |        |  |    |         |       |            |           |              |
|----------|--------|--|----|---------|-------|------------|-----------|--------------|
| ITEM     | CÓDIGO | DESCRIÇÃO  | UM | MARCA   | QTD.  | VLR.UNIT   | VLR.DESC. | VLR.TOT.     |
| 1        | 4335   | MZ05 GUIA ESTREITA 3000MM PRETA (N19AE / ACO143) - NCM: 72166110 | UN | EUCATEX | 56,00 | R\$ 21,37  | R\$ 0,00  | R\$ 1.196,72 |
| 2        | 4338   | MZ09 TRAVESSA 3000MM PRETA (NTR3000 / ACO144) - NCM: 72166110    | UN | EUCATEX | 65,00 | R\$ 27,04  | R\$ 0,00  | R\$ 1.757,60 |
| 3        | 4343   | MZ13 BATENTE 832MM PRETO (N21AH / ACO128) - NCM: 72166110        | UN | EUCATEX | 7,00  | R\$ 9,00   | R\$ 0,00  | R\$ 63,00    |
| 4        | 4344   | MZ13 BATENTE 2128MM PRETA (N21AV / ACO127) - NCM: 72166110       | UN | EUCATEX | 14,00 | R\$ 21,00  | R\$ 0,00  | R\$ 294,00   |
| 5        | 4347   | MZ14 REQUADRO/FUSO 806MM PRETA (N21B / ACO131) - NCM: 72166110   | UN | EUCATEX | 14,00 | R\$ 4,00   | R\$ 0,00  | R\$ 56,00    |
| 6        | 4348   | MZ14 REQUADRO/FUSO 2110MM PRETA (N21B / ACO130) - NCM: 72166110  | UN | EUCATEX | 14,00 | R\$ 10,00  | R\$ 0,00  | R\$ 140,00   |
| 7        | 4364   | PAINEL DIVISORIA 35X1200X2110MM CARVALHO MAIORCA - NCM: 44189900 | UN | EUCATEX | 42,00 | R\$ 195,31 | R\$ 0,00  | R\$ 8.203,02 |
| 8        | 4367   | PORTA DIVISORIA 35X820X2110MM CARVALHO MAIORCA - NCM: 44182900   | UN | EUCATEX | 7,00  | R\$ 199,41 | R\$ 0,00  | R\$ 1.395,87 |

| PRODUTOS |        |   |    |              |       |            |           |              |
|----------|--------|---|----|--------------|-------|------------|-----------|--------------|
| ITEM     | CÓDIGO | DESCRIÇÃO   | UM | MARCA        | QTD.  | VLR.UNIT   | VLR.DESC. | VLR.TOT.     |
| 1        | 1443   | ACGE DOBRADICA DIVISORIA FRISADA/LISA CROMADA MOD1700 (76X67MM) - NCM: 83021000 | UN | VOUGA        | 21,00 | R\$ 8,27   | R\$ 0,00  | R\$ 173,67   |
| 2        | 4335   | MZ05 GUIA ESTREITA 3000MM PRETA (N19AE / ACO143) - NCM: 72166110                | UN | EUCATEX      | 56,00 | R\$ 21,37  | R\$ 0,00  | R\$ 1.196,72 |
| 3        | 4338   | MZ09 TRAVESSA 3000MM PRETA (NTR3000 / ACO144) - NCM: 72166110                   | UN | EUCATEX      | 65,00 | R\$ 27,04  | R\$ 0,00  | R\$ 1.757,60 |
| 4        | 4343   | MZ13 BATENTE 832MM PRETO (N21AH / ACO128) - NCM: 72166110                       | UN | EUCATEX      | 7,00  | R\$ 9,00   | R\$ 0,00  | R\$ 63,00    |
| 5        | 4344   | MZ13 BATENTE 2128MM PRETA (N21AV / ACO127) - NCM: 72166110                      | UN | EUCATEX      | 14,00 | R\$ 21,00  | R\$ 0,00  | R\$ 294,00   |
| 6        | 4347   | MZ14 REQUADRO/FUSO 806MM PRETA (N21B / ACO131) - NCM: 72166110                  | UN | EUCATEX      | 14,00 | R\$ 4,00   | R\$ 0,00  | R\$ 56,00    |
| 7        | 4348   | MZ14 REQUADRO/FUSO 2110MM PRETA (N21B / ACO130) - NCM: 72166110                 | UN | EUCATEX      | 14,00 | R\$ 10,00  | R\$ 0,00  | R\$ 140,00   |
| 8        | 4364   | PAINEL DIVISORIA 35X1200X2110MM CARVALHO MAIORCA - NCM: 44189900                | UN | EUCATEX      | 42,00 | R\$ 195,31 | R\$ 0,00  | R\$ 8.203,02 |
| 9        | 4367   | PORTA DIVISORIA 35X820X2110MM CARVALHO MAIORCA - NCM: 44182900                  | UN | EUCATEX      | 7,00  | R\$ 199,41 | R\$ 0,00  | R\$ 1.395,87 |
| 10       | 26128  | FECHADURA EXT. 803/03 ESP. INOX - 3F - NCM: 83014000                            | UN | 3F FERRAGENS | 7,00  | R\$ 62,37  | R\$ 0,00  | R\$ 436,59   |

## NOTAS FISCAIS

|   |   |
|---|---|
|  | <b>Identificação do Emitente</b><br>CAA COMÉRCIO E INDÚSTRIA AMAZONENSE DI<br>AV ALVARO MAIA - 526 - SAO GERALDO -<br>MANAUS - AM - 89053-350 |
|   | Telefone: 2123-0123<br>Fax:<br>E-mail: <a href="mailto:fiscal@caaaluminio.com.br">fiscal@caaaluminio.com.br</a>                               |

### DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

| Código | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO        | NCM/SH   | CST | CFOP | UND | QTD | V. UN. | V. TOTAL |
|--------|-------------------------------------|----------|-----|------|-----|-----|--------|----------|
| 3618   | MZ10/NBV-1 PTO APOIO BAGUETE 1030MM | 72166110 | 000 | 5102 | UN  | 16  | 9,19   | 147,04   |

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS**

| Código | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO           | NCM/SH   | CST | CFOP | UND | QTD | V. UN. | V. TOTAL |
|--------|--|----------|-----|------|-----|-----|--------|----------|
| 2597   | PAINEL DIV CARVALHO UV 2110X1200X35MM* | 44189900 | 000 | 5102 | UN  | 9   | 189,00 | 1.521,00 |
| 2607   | PORTA DIV CARVALHO MAIORCA 820X2110X35 | 44182900 | 000 | 5102 | UN  | 7   | 189,00 | 1.323,00 |
| 3619   | MZ10/NBV-1 PTO APOIO BAGUETE 1185MM    | 72166110 | 000 | 5102 | UN  | 16  | 9,99   | 159,84   |
| 3620   | MZ11/NBV-2 PTO BAGUETE 1030MM          | 72166110 | 000 | 5102 | UN  | 16  | 5,92   | 94,70    |
| 3621   | MZ11/NBV-2 PTO BAGUETE 1185MM          | 72166110 | 000 | 5102 | UN  | 16  | 13,99  | 223,84   |
| 12575  | DOBRADICA PTO LISA LISA BLISTER        | 83021000 | 060 | 5405 | CA  | 7   | 32,00  | 224,00   |
| 28631  | GUARNICAO CINZA P ESQUADRIA 08MM       | 39161000 | 060 | 5405 | RL  | 1   | 13,99  | 13,99    |

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS**

| Código | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO    | NCM/SH   | CST | CFOP | UND | QTD | V. UN. | V. TOTAL |
|--------|---------------------------------|----------|-----|------|-----|-----|--------|----------|
| 5849   | SILICONE PRETO ACIDO 274G SILOC | 32141010 | 000 | 5102 | UN  | 1   | 26,26  | 26,26    |

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS**

| Código | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO           | NCM/SH   | CST | CFOP | UND | QTD | V. UN. | V. TOTAL |
|--------|--|----------|-----|------|-----|-----|--------|----------|
| 2597   | PAINEL DIV CARVALHO UV 2110X1200X35MM* | 44189900 | 000 | 5102 | UN  | 2   | 189,00 | 338,00   |


**PORTAL INDUSTRIA E  
COMERCIO DE  
VIDROS LTDA**

RUA VALERIO BOTELHO DE ANDRADE, 661 - SAO FRANCISCO, MANAUS, AM - CEP: 69079260 - Fone: (92) 3632-4200 nfe.portalvidrosam@gmail.com

**DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS**

| CÓDIGO  | DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO | NCM/SH   | CST | CFOP | UNID. | QTD.   | VLR. UNIT. | VLR. TOTAL |
|---------|------------------------------|----------|-----|------|-------|--------|------------|------------|
| INC04CT | INCOLOR 04MM CORTADO         | 70052900 | 060 | 5405 | M2    | 6,0000 | 99,75      | 598,50     |

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)



Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).

Ora, no caso em tela, a proposta, a despeito de formulada em valor muito abaixo do mercado, não apresenta risco de inadimplemento, porque o proponente comprovou por meios documentais e declaração que consegue fornecer os materiais e insumos. Por isso, não faria sentido lógico desclassificar essa proposta, ante ao fato de que não haveria risco ao bem jurídico tutelado pela norma que impõe o afastamento de propostas inexecutáveis.

Nesse sentido, cite-se lição do festejado jurista Marçal Justen Filho, que defende que "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Na obra em referência, o autor classifica a inexequibilidade em duas espécies: a relativa e a absoluta. A primeira é aquela que mesmo estando abaixo do custo de execução, é sustentada pelo proponente; a segunda, a que o proponente não comprova, ter condições de sustentar. Só esta, a absoluta, é que deve implicar em afastamento do licitante.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela Recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Assim, reforçamos nosso compromisso em atender todas as exigências legais e regulamentares, garantimos a exequibilidade de nossa proposta, demonstrando capacidade técnica e econômico-financeira para o atendimento do objeto da licitação, em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital e com as normas regulamentadoras aplicáveis.

## **5. DOS PEDIDOS:**

Em face ao exposto, requer:

- a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida habilitada e

classificada para o Grupo 2, e indeferindo as razões recursais da empresa licitante Recorrente, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

b) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido Recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 29 de novembro de 2024.

---

LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA  
Representante Legal  
**GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**  
CNPJ n. 16.755.513/0001-42